



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 0007121-55.2008.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0007121-55.2008.4.01.4100  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ---- REPRESENTANTE(S)  
POLO ATIVO: LETICIA FREITAS GIL - RO3120-A POLO PASSIVO: CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATOR(A): RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0007121-55.2008.4.01.4100**

---

**RELATÓRIO**  
**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA**  
**(RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, que, em sede de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou os pedidos de indenização por dano material e moral improcedentes, sob fundamento de que os saques foram realizados com utilização de meios ordinários de acesso à conta bancária em Casa Lotérica localizada na aludida Capital.

Em suas razões recursais, sustenta, em resumo, que foram juntados documentos suficientes a comprovar os depósitos e sucessivas retiradas de valores de sua conta bancária, que se tratava de conta-poupança. Alega, ainda, que solicitou à Instituição Financeira a apresentação de filmagem sobre a movimentação dos caixas eletrônicos, não obtendo êxito. Ainda, aduz que a “clonagem de cartões” é “pública e notória” e que caberia à Apelada se cercar de todos os meios necessários para obstaculizar a prática delituosa.

Por fim, sustenta que a Recorrida deveria fazer prova para afastar sua responsabilidade objetiva, sendo que tal incumbência não cabe ao consumidor.

Com contrarrazões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, subiram os autos a este Tribunal.

Não houve manifestação do Ministério Público Federal nesta instância.

É o relatório.

Juiz Federal Convocado **Rodrigo Britto Pereira Lima**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL**  
**KAUFMANN**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0007121-55.2008.4.01.4100**

---

## **V O T O**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Cinge-se a controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal sobre eventual

responsabilidade civil objetiva da Instituição Financeira por saques supostamente indevidos realizados na conta-poupança de consumidor.

Em que pese o alegado pela Apelante, entendo ser caso de manutenção da sentença recorrida.

É notório que as instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus clientes no uso dos serviços disponibilizados. No entanto, a aludida responsabilidade será afastada diante da incoerência de verossimilhança, isto é, juízo de probabilidade, dos argumentos fáticos do consumidor, quando da confrontação da prova à luz das normas jurídicas.

Nesse sentido, não se pode desconsiderar que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, mesmo quando se apresenta dentro de uma relação de consumo, como na hipótese.

Na hipótese, a Apelante alega que houve a clonagem de seu cartão magnético, que teria resultado em saques não reconhecidos em sua conta-poupança, os quais estão registrados nos extratos apresentados.

No entanto, no exame de tais documentos, não se afigura possível reconhecer a existência de fraude de terceiros, que possa resultar em falha no sistema bancário. Isso porque foram realizados muitos saques em quantias pequenas, em datas distintas e espaçadas, com a utilização do cartão bancário e senha, a descaracterizar que um terceiro, na posse de um cartão clonado, estivesse se dirigindo a uma lotérica para realizar referidas retiradas, quando lhe seria factível fazê-la em poucas vezes.

Com efeito, a forma como os montantes foram sacados da conta-poupança não se destoam do perfil da consumidora, já que, ao que consta, no último extrato de movimentação do período por ela juntado à inicial, datado de março de 2003, havia em sua conta bancária o saldo de R\$ 4.083,63 (quatro mil e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).

Todavia, nos documentos juntados pela Instituição Financeira, em dezembro de 2006 e em janeiro de 2007, ou seja, antes do período que a parte autora alega terem sido realizados os saques indevidos, havia o saldo de R\$ 2.618,46, com os acréscimos da remuneração básica, e não de quase cinco mil, como alega na inicial, a indicar que havia certa movimentação na referida conta-poupança.

Nesse contexto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal firmou-se no sentido de que o consumidor é responsável pela guarda do cartão magnético e senha pessoal, afastando-se a responsabilidade das instituições financeiras quando o evento danoso decorre da apresentação do cartão magnético e da utilização de senha pessoal intransferível. Vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMOS EFETUADOS COM CARTÃO DE CHIP E USO MEDIANTE SENHA. PERÍCIA CONCLUSIVA QUANTO À SEGURANÇA DO CARTÃO E À INVIOABILIDADE DO CHIP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do agravo em recurso especial.2. "De acordo*

*com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).3. No caso, inexistem os alegados danos morais em razão de cobrança oriunda de empréstimo bancário que a perícia comprovou ter sido realizado mediante o cartão com chip e senha pessoal do correntista, o qual, por sua vez, reconhece que os valores foram depositados em sua conta bancária.4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1305380/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 13/03/2020).*

**RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTACORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC IMPROCEDÊNCIA.**

*1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (REsp 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dju de 16.11.2004; REsp 417835/AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19.08.2002).*

*2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).*

*3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.*

*(REsp 601.805/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 328)*

Ainda, em caso semelhante, já decidiu este Tribunal Regional Federal na mesma linha de interpretação:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, os quais objetivam a condenação da Caixa Econômica Federal à restituição de valores sacados de forma supostamente indevida da conta da parte autora, além de indenização por danos morais. 2. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal firmou-se no sentido de que o consumidor é responsável pela guarda do cartão magnético e senha pessoal, afastando-se a responsabilidade das instituições financeiras quando o evento danoso decorre da apresentação do cartão magnético e da utilização de senha pessoal intransferível. 3. No caso dos autos, as movimentações na conta poupança da parte autora ocorreram através de diversas operações que se estenderam de janeiro a julho de 2018, com a utilização de cartão magnético

*e de senha pessoal, conforme comprovado pelo extrato bancário. Apenas depois registrou-se boletim de ocorrência noticiando os saques indevidos, não tendo sido constatado indício de fraude na movimentação contestada. Dessa forma, não comprovada qualquer conduta ilícita por parte da apelada em relação à correntista, escorreita a sentença que não reconheceu, na espécie, a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal. 4. Honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, que ora se acrescem em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa para a verba de sucumbência, suspensa a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação desprovida. (AC 1000492-38.2018.4.01.3602, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/03/2023)*

Ademais, consigna-se que, instada a indicar as provas que pretendia produzir, a parte autora não requereu a prova pericial e a 12ª Turma deste Tribunal Regional Federal, em sua composição ampliada, já reconheceu que a ausência de tal pedido, quando oportunizado pelo Juízo, impede a anulação de ofício da sentença para realização da referida prova, ainda que se trate de relação de consumo. A saber:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO INDEFERIDO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.*

- 1. A questão controvertida versa sobre a ocorrência de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos disponibilizados pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela CAIXA.*
- 2. Como regra, este Tribunal tem assegurado o direito de a parte produzir prova pericial nas demandas que discutem vícios construtivos no âmbito do PMCMV. Nesse sentido: "Em se tratando de ação em que a parte autora pretende a condenação da parte ré em indenização por danos materiais e morais, pela eventual existência de vícios de construção no imóvel, a perícia deve ocorrer in loco, de modo a se verificar a existência ou não dos alegados vícios de construção, perícia essa a ser realizada por técnico especializado" (AC n. 1004222-40.2020.4.01.3100 Relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira PJe 25.04.2022).*
- 3. É bem verdade que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, com a aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o Juízo recorrido indeferiu a inversão do ônus da prova, por entender que no presente caso não estaria evidenciada a hipossuficiência em relação da produção de provas, determinando a intimação das partes para especificação de provas (ID 246450581). Contra essa decisão não foi apresentado recurso.*
- 4. No caso dos autos o Juízo a quo oportunizou às partes a possibilidade da produção da prova técnica, mas esta não foi requerida pela autora, razão pela qual não merece reparos a sentença recorrida.*
- 5. Correta a sentença que julgou improcedentes dos pedidos por falta de comprovação dos prejuízos, já que o laudo de engenharia produzido de forma unilateral pela parte não pode ser considerado como prova para*

*tanto. Sendo assim, não ficou demonstrada a ocorrência de vícios no imóvel da parte autora.*

*6. Apelação desprovida.*

*(Apelação Cível nº 1002500-95.2021.4.01.3500, Desembargadora Federal Ana Carolina Roman, julgado em sessão da 12ª Turma ampliada realizada em 13/03/2024)*

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento à apelação.

Sem majoração em honorários advocatícios (recurso interposto na vigência do CPC de 1973).

É o voto.

Juiz Federal Convocado **Rodrigo Britto Pereira Lima**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 36 -  
DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

PROCESSO: 0007121-55.2008.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA:  
000712155.2008.4.01.4100  
**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)  
**POLO ATIVO:** -----  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** LETICIA FREITAS GIL - RO3120-A **POLO**  
**PASSIVO:**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

---

**E M E N T A**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO DE CONSUMO. SAQUES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM CONTAPOUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO

MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. RETIRADAS QUE FORAM EFETUADAS EM DATAS ESPAÇADAS E EM MONTANTES BAIXOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal sobre eventual responsabilidade civil objetiva da Instituição Financeira por saques supostamente indevidos realizados na conta-poupança de consumidor.

2. É notório que as instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus clientes no uso dos serviços disponibilizados. No entanto, tal responsabilidade será afastada diante da inocorrência de verossimilhança dos argumentos fáticos do consumidor, quando da confrontação da prova à luz das normas jurídicas. Nesse sentido, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, mesmo quando a discussão é travada em relação de consumo.

3. Na hipótese, a Apelante alega clonagem de seu cartão magnético, resultando em saques não reconhecidos. Contudo, a análise dos extratos apresentados revela que as retiradas foram realizadas em quantias pequenas, em datas distintas e espaçadas, utilizando-se do cartão bancário e senha da consumidora, o que descaracteriza, a princípio, fraude perpetrada por terceiros. Ademais, a forma como os montantes foram sacados não se destoa do perfil da consumidora, conforme demonstram os saldos e movimentações na conta-poupança.

4. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal firmou-se no sentido de que o consumidor é responsável pela guarda do cartão magnético e senha pessoal, afastando-se a responsabilidade das instituições financeiras quando o evento danoso decorre da utilização de cartão e senha pessoal intransferível (AgInt no AREsp 1305380/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 13/03/2020; REsp 601.805/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005). Na mesma linha de interpretação: (AC 1000492-38.2018.4.01.3602, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/03/2023 PAG.)

5. Outrossim, instada a indicar as provas que pretendia produzir, a parte autora não requereu a produção de perícia técnica e a ausência de tal pedido impede a anulação de ofício da sentença para realização da referida prova, ainda que se trate de relação de

consumo, consoante precedentes da 12ª Turma: Apelação Cível nº 100250095.2021.4.01.3500, Desembargadora Federal Ana Carolina Roman, julgado em sessão da 12ª Turma ampliada realizada em 13/03/2024.

6. Recurso conhecido e desprovido. Sem majoração dos honorários advocatícios (recurso interposto na vigência do CPC de 1973).

### **A C Ó R D Ã O**

Decide a Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília,

Juiz Federal Convocado **Rodrigo Britto Pereira Lima** Relator

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA

19/09/2024 15:47:00 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24091915470020300000

IMPRIMIR

GERAR PDF